

# REFLEXÕES SOBRE MIGRAÇÕES FORÇADAS E O ESCOPO DO DIREITO

Lucas Macedo Lopes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como escopo se debruçar sobre os dilemas que envolvem os migrantes forçados que podem (ou não) serem enquadrados sob a proteção dos refugiados. Esse tema tem relevante importância devido as grandes ondas migratórias que se intensificaram nos últimos anos evidenciando a precariedade que se tem para se resguardar dos direitos fundamentais dos que se encontram desamparados pelo respectivo Estado de origem.

Palavras-chave: Migrações. Refugiados. Direito Internacional.

## Introdução

O Estado é, a priori, sinônimo de segurança para seus cidadãos, pois se espera que ele seja capaz de resguardar as condições mínimas de uma vida digna. Porém, eventos podem mudar radicalmente esse cenário (como guerras entre Estados, guerra civil, entre outros). O problema dessa situação é que sem a força protetiva de um ente legítimo para resolver as querelas do seu povo, não resta outra alternativa se não abandonar tudo e se dirigir para outro local que ofereça melhores condições de vida.

O problema é que pela legislação internacional (e pelos ânimos dos Estados que recebem esses migrantes) não é raro situações onde os direitos mais fundamentais inerentes aos seres humanos são facilmente vilipendiados. Os Refugiados, devido às convenções internacionais relativas, gozam ainda de maior proteção legal do que as Pessoas Deslocadas Internamente (PDI). Esses últimos, por não terem conseguido ultrapassar as fronteiras do Estado que não lhes oferece segurança, não podem recorrer a países fronteiriços ou até mesmo ajuda internacional (que é mais dificultosa para agir). Em tempos onde detalhes legais e técnicos (importantes e essenciais em diversas situações) conseguem sobrepor às necessidades mais íntimas do ser humano, a reflexão acadêmica se faz necessária.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR - 2014). Especialista em Direito Processual Civil pela Unifor (2015). Advogado. lucasmacedolopes@edu.unifor.br

## 1 Problemáticas e definições necessárias

Em virtude do agravamento dos fluxos migratórias em direção ao Continente Europeu nos últimos anos e as consequências das mais diversas relatadas pela mídia e organismos especializados, é preciso uma reflexão pela reverberação dos fatos concretos ao mundo jurídico.

Bonavides (2005, p. 561), inicia sua reflexão sobre o tema dos Direitos Fundamentais “A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais é a seguinte: podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente?”

José Afonso da Silva (2009, p. 175) afirma que “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhe um conceito sintético e preciso”.

Para auxiliar na situação da problemática, segundo Alexy (2008, p. 50) “entre o conceito de norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões. Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito”. Mais à frente, o mesmo doutrinador (2008, 65) ilustra o conceito como que as normas de direitos fundamentais “(...) são aquelas normas que são expressas por disposições de direitos fundamentais; e disposições de direitos fundamentais são os enunciados presentes no texto da Constituição alemã, e somente esses enunciados”. De maneira mais extensiva, para cada Estado, os Direitos Fundamentais são aqueles expressos na Constituição respectiva, com os meios necessários para que os mesmos sejam garantidos.

Bonavides (2005, p. 561), mencionando Carl Schmitt, destaca que:

Com relação aos direitos fundamentais, Carl Shmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização. Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (*unabänderliche*) ou pelo menos de mudança dificultada (*erschwert*), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de Ementa à Constituição. Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a Espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.

Ademais, os Direitos Fundamentais, enquanto direitos previstos e assegurados em uma norma de característica constitucional, possuem uma certa distinção aos Direitos Humanos em termos de alcance perquirida, pois as vezes pode não haver correspondência de um pelo outro.

Para alcançar o meio mais acertado sobre a compreensão do que são direitos fundamentais, é preciso ir além do que o entendimento de que os Direitos Fundamentais são os abarcados pelo arcabouço constitucional de um Estado. Há quem não se limita À esse entendimento, entendo que pode estar previsto de maneira expressa ou implícita dentro da cerne estatal. Para tanto, Da Silva (2009, p. 175) conclui definindo Direitos Fundamentais da seguinte maneira:

*Direitos fundamentais do homem [...], porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.*

O constitucionalista Canotilho (1992, p. 529) exprime que:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

As Garantias Fundamentais podem ser compreendidas como as ferramentas processuais disponíveis por que aquele que tem um Direito Fundamental violado possa se valer para remediar ou assegurar a plenitude vigência de seu Direito.

Ademais, assim como houve uma intensificação e atenção aos Direitos Humanos após à Segunda Grande Guerra Mundial, o Direito Internacional dos Refugiados também possui suas origens nessas mesmas raízes (não excluindo às guerras e crises que precederem à esse momento). A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em

seu artigo 14 (1) dispõe que: “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”.

Posteriormente, outros instrumentos regionais de proteção aos direitos humanos vieram na mesma linha da referida carta, como é o caso do art. 22 (7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que assim exprime que “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais”; Na Convenção Europeia de Direitos Humanos que, mesmo sem estar de maneira expressa, a proteção aos refugiados pode ser encontrados na combinação dos arts. 2, 3 e 5; Ademais, a Carta Africana (Banjul) de Direitos Humanos e dos Povos dispõe em seu art. 12(3) que “Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais”.

Nas culturas de influência do islã também podemos encontrar previsões semelhantes, como é o caso da Carta Árabe de Direito Humanos, que em seu art. 28 afirma que “Toda pessoa tem o direito de buscar asilo político em outro país, a fim de escapar à perseguição. Este direito não pode ser invocado por pessoas perseguidas por um delito de direito comum. Refugiados políticos não podem ser extraditados”. Ademais, temos também na Declaração de Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã em seu art. 12 é disposto que “Todo homem tem o direito, no âmbito da Sharia, de livre circulação e para selecionar seu local de residência, dentro ou fora do seu país e se perseguido, tem direito a procurar asilo em outro país. O país de refúgio serão obrigados a fornecer proteção para o requerente de asilo até que sua segurança foi atingido, a menos que o asilo é motivada por cometer um ato considerado pela Sharia como um crime”.

Para nos guiar nessa grande colcha de retalhos legais, temos que a Convenção Relativa ao Status de Refugiado de 1951, em seu Artigo 1(A)(2), define o refugiado como uma pessoa que está fora do seu país de nacionalidade ou residência habitual que é incapaz ou então não quer voltar devido a um receio fundado de perseguição com base em sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou que pertença a um grupo social particular.

Há uma discordância significativa, no entanto, sobre quem devem fornecer a proteção devida. O conceito de "Estado terceiro seguro" ou "país seguro para o asilo"

remete à ideia de que o requerente ao refúgio não deve ser capaz de ir aonde quiser, mas devem buscar proteção no primeiro Estado que consiga chegar.

Ademais, aplicando a definição acima mencionada, os indivíduos que são consideradas como “Pessoas Deslocadas Internamente” (PDI), uma vez segundo o Guia de Princípios das Nações Unidas (1998), são:

Pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a deixar suas casas ou locais de residência habitual, em particular como resultado de ou a fim de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou humanas, e que não tenham atravessado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

Pode-se concluir que aqueles que fogem em decorrência de desastres naturais e violência; apátridas não fora do seu país de residência habitual ou não enfrentando perseguição e; os indivíduos que tenham atravessado uma fronteira internacional fugindo da violência generalizada não são considerados refugiados tanto pela Convenção de 1951 ou do Protocolo Facultativo de 1967.

Ora, sem o resguardo da definição de Refugiado, uma “Pessoa Deslocada Internamente” pode-se ver desamparada diante da situação em que, de maneira forçada precisa deixar às fronteiras internas seu Estado, porém não obtêm sucesso, uma vez que nem Ele tem condições de garantir os Direitos Fundamentais de maneira integral e as respectivas Garantias Fundamentais de seus cidadãos.

Não é possível, formalmente analisando, que sobre o PDI, por exemplo, o princípio da “proibição de expulsão ou de rechaço” (*prohibition of expulsion or return – “refoulement”*) possa produzir seus efeitos devidos. Esta previsão encontra-se no art. 33(1) da convenção de 1951 onde:

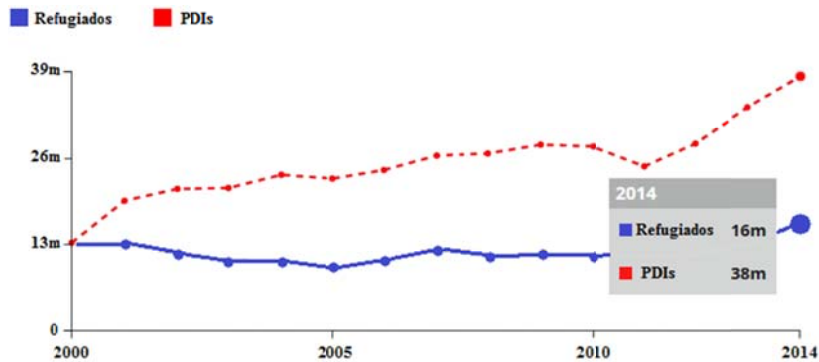
nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Cabe aqui destacar que a União Africana, nos idos de 2009, adotou a Convenção de Kampala sobre Pessoas Deslocadas Internamente, onde este instrumento regional confere proteção e assistência aos PDIs em um dos continentes onde mais acontecem correntes de deslocamento que não são formalmente enquadrados sob o Direito do Refugiados.

## 2 Quantificando a realidade dos refugiados e dos PDIs

Desde os anos 2000, a escalada de refugiados e pessoas deslocadas internamente atingiu mais de 40 milhões de pessoas e os custos necessários para dar as condições mínimas dignas também:

**Quadro 1 – Pessoas Deslocadas Globalmente**



Fonte: OJALA, Juh; SAARINEN, Ville; VÄÄNÄNEN. **The cost of displacement**. Disponível em: < <http://www.lucify.com/the-cost-of-displacement/> >. Acesso em 07 mai 2016.

Uma solução possível que pode ser adotada – para compensar a lacuna legal – é se utilizar dos ditames do Direito Internacional Humanitário. Diferentemente dos Direitos Humanos, podemos entender como (ARNOLD; QUENIVET, p. 21-24):

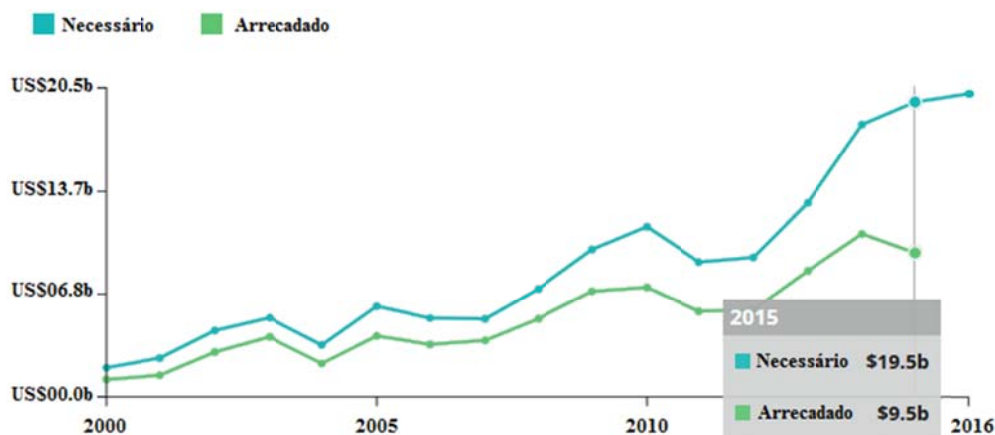
The traditional way how international law has addressed situations of military violence between or among states has been through the application of rules of the law of war. The development of rules on the conduct of hostilities, means and methods of warfare (Hague Law), and the protection of individuals (Geneva Law) have merged in the contemporary corpus of IHL. The scope of the law of war was related to the other main branch of international law, the law of peace. At the beginning of the 20th century, the generally accepted rule was that in case of armed conflict the law of war would apply, in other situations the law of peace would regulate inter-state relationships. This rule was clearly stated in the following terms by the House of Lords in 1902: “the law recognises a state of peace and a state of war, but that it knows nothing of an intermediate state which is neither one thing nor the other.” (...) International armed conflicts are situations where two or more states are involved in the use of armed force. The full corpus of IHL is applicable. Wars of national liberation refer to armed conflicts when “peoples are fighting against colonial domination and alien occupation and against racist regimes in the exercise of their right to self-determination.” Internal armed conflict or non-international armed conflict refers to situations that cannot be included in either of the previous categories.<sup>54</sup> Article 1(1) AP II states that the conflict must take place in the territory of a High Contracting Party between its armed forces and dissident armed forces or other organized armed groups which, under responsible out sustained and concerted military operations and to implement this Protocol. These are more detailed conditions compared to the Common Article 3 to the four GC which refers to “armed conflict not of an international character occurring in the territory of one of the High Contracting Parties”.

Ademais, Comparato (2010, p. 74) dado à sua formação e preferencia aos Direitos Humanos, sugere a seguinte proposição:

A tendência predominante, hoje, é no sentido de se considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de expressarem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado. (...) Seja como for, vai-se afirmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflitos entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre a regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico.

No campo do impacto econômico, as duas Conferências Internacionais de Assistência aos Refugiados na África (*International Conference on Assistance to Refugees in Africa* de 1981 e de 1982) destacaram um certo "peso" que os refugiados podem arcar aos Estados que os acolhem, uma vez que estes são precisam aumentar os gastos públicos para garantir o bem estar social e público (além dos seus próprios cidadãos) àqueles, uma redução do crescimento econômico do país, além do fato de que o a recebimento de grandes massas migratórias acabam por intensificar – em um primeiro momento – possíveis danos ambientais e avivando conflitos socioculturais. No entanto, os Refugiados e as Pessoas Deslocadas Internamente podem trazer benefícios econômicos e representar um potencial de desenvolvimento uma vez que carregam consigo *know-how* e conhecimentos próprios e, sobretudo, a expansão do consumo de alimentos e outras *commodities* – como materiais de construção – o que estimula ao crescimento da economia que lida diretamente com o recebimento desses indivíduos.

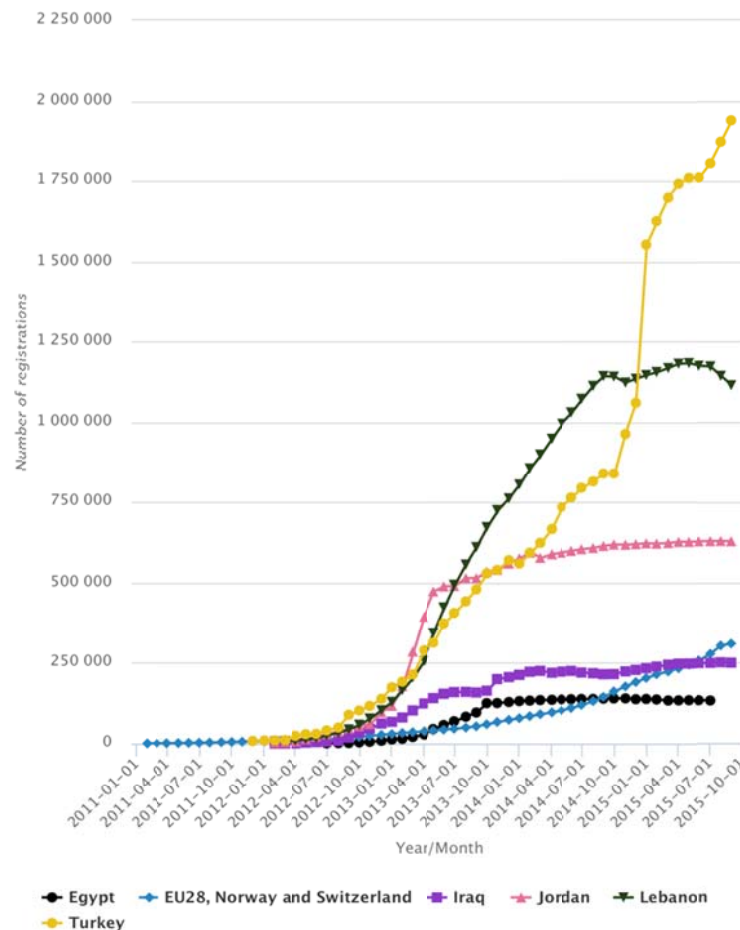
**Quadro 2 – Recursos Necessários x Arrecadados para a Questão dos Migrantes (entre Refugiados e PDIs) no Mundo**



Fonte: OJALA, Juh; SAARINEN, Ville; VÄÄNÄNEN. **The cost of displacement**. Disponível em: < <http://www.lucify.com/the-cost-of-displacement/> >. Acesso em 07 mai 2016.

O Banco Mundial lançou em 2012 o *Guidelines for Assessing the Impacts and Costs of Forced Displacement*, obra cujo fator principal é demonstrar um série de ferramentas e parâmetros que podem ser utilizados para auxiliar na quantificação de dados. Segundo informações da Eurostat (2016, p. 1), órgão responsável pela colheita e análise de dados no âmbito da União Europeia (EU), “Os 28 Estados-membros (...) deram para 330.000 requerentes de proteção e asilo em 2015, um aumento de 72% comparado com 2014. Desde 2008, aproximadamente 1.1 milhão de requerentes tiveram seus pedidos de proteção concedidos pela UE”. É de bom alvitre ter-se em mente que uma das principais razões pela afluxo dos últimos anos da corrente migratória é causada pela guerra civil na síria que se arrasta por anos. Para este grupo específico, vejamos como ilustra :

**Quadro 3 – Refugiados Sírios registrados por País de Asilo de fev. de 2011 ao mês de set. de 2015.**



Fonte: Migration Policy Centre. **Registered syrian refugees – cumulative flows (monthly data)** Disponível em: < <http://www.migrationpolicycentre.eu/migrant-crisis/focus-on-syrians/>>. Acesso em 12 fev 2016.

Complementando os dados acima, possui uma contagem reunindo informações de várias fontes a respeito de mortos e desaparecidos que de pessoas (todas as que não são



cidadãos europeus) que tentaram ingressar ou ficar na Europa. Para tanto, utilizando o mesmo lapso temporal do Quadro 3, temos que pelo menos 12.724 (doze mil setecentos e vinte e quatro) migrantes ou ficaram desaparecidos ou faleceram das mais variadas formas (afogamentos, violência policial, falta de cuidados médicos, hipotermia, entre outras maneiras degradantes) de janeiro de 2011 à setembro de 2015.

Ademais, casos de xenofobia vem apresentando uma crescente diante da recente crise Europeia. Os indivíduos dos países receptores podem ter vários medos sobre os estrangeiros: medo pessoal, medo da mudança cultural, medo da perda de identidade, medo que os estrangeiros sejam desleais, o medo de perder as bases dos sistemas culturais, econômicos e políticos.

Segundo o jornal inglês *The Guardian*, o acordo entre a UE e a Turquia sobre os migrantes que regressam que atravessam o mar Egeu para a Grécia entrou em vigor. Caso o aparente Refugiado não faça o pedido de asilo ou mesmo for rejeitado, ele será mandado de volta à Turquia.

### **3. Considerações finais**

Como pode se perceber por essa pequena amostra, apesar da legislação internacional que confere garantias às condições mínimas de dignidade aos Refugiados, é comum ver o descaso do Estado receptor para fornecer os cuidados devidos. Mais agravante é a condição dos PDIs onde o seu país de origem nem pode lhe dar assistência nem um estrangeiro pode “invadir” as fronteiras.

As reflexões sobre o tema se fazem mais do que necessárias: são urgentes ações não só de conscientização, mas concretas políticas públicas dos países receptoras para que consigam garantir aos refugiados condições mínimas para que não sejam seus direitos fundamentais meras lembranças em diplomas legais. Quanto aos PDIs, por não conseguirem atravessar suas fronteiras, a ajuda internacional se faz por Organizações Internacionais Governamentais (como a ONU) ou Não Governamentais (como os Médicos Sem Fronteiras e a Cruz e o Crescente Vermelho) para que atuem fornecendo o mínimo de comida e serviços essenciais à saúde.

Apesar de toda a evolução histórica, entristece perceber que direitos tão básicos a todos, por vezes, são facilmente deixados de lado no momento de maior necessidade de uma vida humana. Urge que a consciência (inter)nacional saiba lidar com situações que envolvam Refugiados e PDIs, pois pode ser que em algum momento do futuro quem hoje

goza plenamente de seus direitos pode se ver em uma situação completamente desamparada.

#### 4. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARNOLD, Roberta; QUÉNIVET, Noëlle. **International humanitarian law and human rights law: towards a new merger in international law**. Martinus Nijhoff Publishers, Leiden 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BANCO MUNDIAL **Guidelines for Assessing the Impacts and Costs of Forced Displacement**. 2012. Disponível em: < [http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1265299949041/6766328-1265299960363/SME338-Impac-Report\\_v8.pdf](http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1265299949041/6766328-1265299960363/SME338-Impac-Report_v8.pdf) >. Acesso em 27 jul 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p.529.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. 1950. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html> >. Acesso em 29 abr 2016.

DA SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6.ed.São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

EUROSTAT. **EU Member States granted protection to more than 330.000 asylum seekers in 2015**. Pressrelease, 20 abr 2016. Disponível em: < <http://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/7233417/3-20042016-AP-EN.pdf/34c4f5af-eb93-4ecd-984c-577a5271c8c5> >. Acesso em 29 abr 2016.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Interpretação e estudos da Constituição de 1988**. São Paulo, Atlas, 1990.

HORN, Heather. Is Eastern Europe Any More Xenophobic Than Western Europe?. **The Atlantic**, 16 out 2015. Disponível em < <http://www.theatlantic.com/international/archive/2015/10/xenophobia-eastern-europe-refugees/410800/> >. Acesso em 10 de mar 2016.

LIGA DOS ESTADOS ÁRABES. **Carta Árabe dos Direitos Humanos**. 1994. Disponível em: < <http://hrlibrary.umn.edu/instree/loas2005.html> >. Acesso em 22 mar 2016.

MIGRATION POLICY CENTRE. **Registered syrian refugees – cumulative flows (monthlu data)**. Florença, Itália, 2016. Disponível em: < <http://www.migrationpolicycentre.eu/migrant-crisis/focus-on-syrians/> >. Acesso em 12 fev 2016.

OJALA, Juho; SAARINEN, Ville; VÄÄNÄNEN. **The cost of displacement**. Disponível em: < <http://www.lucify.com/the-cost-of-displacement/> >. Acesso em 07 mai 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ISLÂMICA. **Declaração de Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã**. 1990. Disponível em < <http://www.oic-oci.org/english/article/human.htm> >. Acesso em 27 mai 2016.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981. Disponível em < <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> >. Acesso em 20 abr 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em <

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em 07 mai 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em < [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) >. Acesso em 21 abr 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em < [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php) > Acesso em 07 mai 2016.

\_\_\_\_\_. **Guiding Principles on Internal Displacement, E/CN.4/1998/53/Add.1**, February 11. New York: United Nations. Disponível em: < <http://www.internal-displacement.org/assets/publications/Tools-and-Frameworks/199808-training-OCHA-guiding-principles-Eng2.pdf> >. Acesso em 20 abr 2016.

\_\_\_\_\_. **International Conference on Assistance to Refugees in Africa**. 1981. Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/3ae68f3f8.html> >. Acesso em 18 abr 2016.

\_\_\_\_\_. **International Conference on Assistance to Refugees in Africa**. 1982. Disponível em: < <http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r197.htm> >. Acesso em 18 abr 2016.

RANKIN, Jennifer. EU-Turkey deal to return refugees from Greece comes into force. **The Guardian**, Londres, 20 mar 2016. Disponível em: < <http://www.theguardian.com/world/2016/mar/18/refugees-will-be-sent-back-across-aegean-in-eu-turkey-deal> >. Acesso em 13 mai 2016.

THE MIGRANT' FILES. **Counting the dead**. Disponível em: < [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1YNqIzyQfEn4i\\_be2GGWESnG2Q80E\\_fLASffsXdCOftI/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1YNqIzyQfEn4i_be2GGWESnG2Q80E_fLASffsXdCOftI/edit?usp=sharing) >. Acesso em 03 abr 2016.